



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica**  
**Do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL –**  
**MIDR**  
**Codevasf-Sede em Brasília/DF**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024**

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal comprasnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública eletrônica apazada para o dia 14/06.

O instrumento dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

### **II – DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES**



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A Codevasf com o edital em comento visa a aquisição de mobiliários, com julgamento de menor preço global, porém os 04 lotes da licitação acabam por restringir a participação e ferem a ampla concorrência, uma vez que possuem itens distintos em um mesmo lote, assim, por este motivo impugnamos a composição destes lotes.

Assim, destacamos que os lotes agrupam itens de assentos operacionais com produtos diversos. Os itens de assentos operacionais são produtos que demandam uma fabricação bem específica, demandam ergonomia, assento anatômico, pois precisam acomodar bem os usuários para suas atividades laborais diárias, desse modo, geralmente empresas que trabalham com itens da categoria de assentos dificilmente fornecem outros tipos de mobiliários.

Deste modo, notamos que os produtos são de linhas fabris distintas e que geralmente empresas que trabalham com itens de requisitos e matérias-primas tão distintas, demandam também componentes distintos, e certificações requisitos diversas.

Assim, à medida que se impõe diante das distinções apontadas é a divisão dos lotes, formando novos grupos para os assentos, o que ampliaria a possibilidade de participação das empresas especializadas.

Salienta-se que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, destaca-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que consequentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

A participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, destacamos o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Assim, a união dos lotes infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugerido nos parágrafos antecedentes, visando ampliar a concorrência, o que conseqüentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**V - atendimento aos princípios:**



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

*§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

*I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando os lotes da forma em que se encontram esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos lotes é medida que se impõe para o edital em debate, já que estas divisões ferem o caráter competitivo da licitação e infringem os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

### **III - DOS PEDIDOS**

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Codevasf**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº **90004/2024**, não atende aos princípios da competitividade,



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

igualdade e economicidade, bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer:

**I-** O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

**II -** Com relação ao mérito, requer:

**II.I** A alteração do edital para que se realize a **separação dos lotes, formando novos lote para os itens de assento**, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento, ou alternativamente a cotação separadamente dos itens.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**CAXIAS DO SUL - RS**

Caxias do Sul, 11 de Junho de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386